



## GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

### Saneamento formal do procedimento de autotutela administrativa

---

#### 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. Trata-se de reexame, no âmbito desta Diretoria, da decisão administrativa que resultou na inabilitação da empresa DX Construtora Ltda., no curso da Concorrência Eletrônica nº 101/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução da obra de implantação e pavimentação da Rodovia GO-469, no trecho entre o município de Abadia de Goiás e o entroncamento com a Rodovia GO-219 (Aragoiânia), com extensão de 10,05 km, neste Estado, com valor estimado de R\$ 41.811.084,79 (quarenta e um milhão e oitocentos e onze mil e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

1.2. Registra-se que, durante a fase recursal, foram apresentados questionamentos pelas licitantes, notadamente quanto à suficiência, aderência técnica e verificabilidade do acervo técnico utilizado pela empresa DX Construtora Ltda. para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, especialmente em relação ao atestado vinculado à CAT nº 305891/2025.

1.3. Em razão das alegações suscitadas, foi promovida diligência complementar específica, conforme Documento SISLOG nº [305639](#), por meio da qual se oportunizou à licitante a apresentação de documentação adicional destinada à comprovação da efetiva execução dos serviços declarados. A empresa apresentou resposta formal, registrada sob o SISLOG nº [306055](#), acompanhada dos documentos que entendeu pertinentes.

1.4. Após a reanálise técnica subsequente, realizada no âmbito do exercício de autotutela administrativa, foi proferida decisão que concluiu pela não aceitação do atestado técnico vinculado à CAT nº 305891/2025, tendo em vista a persistência de inconsistências materiais relevantes, assim sintetizadas:

- a) Inconsistência cronológica entre datas de execução evidenciadas em registros fotográficos, ordens de serviço e períodos contratuais;
- b) Divergência entre os quantitativos declarados no atestado parcial e aqueles constantes nas medições e memórias de cálculo;
- c) Emissão de Ordem de Serviço em data anterior à formalização contratual com a Associação AIBA;
- d) Ausência de correlação técnica inequívoca entre os dois contratos distintos apresentados e a emissão de um único atestado parcial;
- e) Fragilidade da declaração da empresa supervisora, que não informa períodos específicos nem quantitativos executados;
- f) Insuficiência de informações técnicas, operacionais e documentais que demonstrem, de forma objetiva e verificável, a efetiva execução da extensão de 45,75 km de serviços de pavimentação rodoviária, conforme declarado no atestado, no período de 25 (vinte e cinco) dias corridos, uma vez que não foram apresentados elementos que evidenciem os níveis de produtividade adotados, a mobilização e a capacidade dos equipamentos empregados, o

número de frentes de serviço simultâneas e o ritmo de execução praticado, parâmetros indispensáveis para a adequada aferição da plausibilidade técnica do desempenho informado.

1.5. As ocorrências acima descritas comprometeram a confiabilidade, a rastreabilidade e a verificabilidade do acervo técnico apresentado, inviabilizando a formação de juízo técnico seguro acerca da efetiva execução dos serviços declarados. Em decorrência, restou caracterizado o não atendimento às exigências de qualificação técnico-operacional previstas no edital, circunstância que culminou na inabilitação da empresa DX Construtora Ltda.

## 2. DO REEXAME ADMINISTRATIVO

2.1. Não obstante a decisão anteriormente formalizada, verifica-se que o procedimento decisório adotado decorreu de reavaliação técnica superveniente à fase recursal, circunstância que impõe a observância estrita das garantias inerentes ao devido processo legal administrativo.

2.2. A Administração Pública detém o poder-dever de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, podendo revê-los quando identificados elementos que justifiquem a revisão administrativa. Tal prerrogativa, contudo, deve ser exercida em consonância com os princípios da segurança jurídica, da motivação, do contraditório e da ampla defesa.

2.3. Considerando que a decisão de inabilitação decorreu de reexame técnico posterior ao julgamento dos recursos e à diligência recursal já realizada, revela-se necessária a formalização de comunicação expressa e específica à empresa potencialmente afetada, de modo a assegurar plena ciência quanto ao contexto da revisão administrativa.

## 3. DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

3.1. O presente reexame insere-se no âmbito do exercício da autotutela administrativa, por meio da qual a Administração promove a revisão de seus atos com vistas à preservação da legalidade, da coerência técnica e da segurança jurídica das decisões adotadas.

3.2. A medida ora adotada não possui natureza sancionatória imediata, mas visa resguardar a regularidade formal do processo decisório, assegurando à licitante a oportunidade de manifestação específica quanto aos fundamentos técnicos que ensejaram a decisão anteriormente proferida.

3.3. Tal providência mostra-se particularmente necessária em situações nas quais o reexame administrativo possa produzir efeitos restritivos na esfera jurídica do administrado, como ocorre na hipótese de inabilitação técnica.

## 4. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

4.1. Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Agente de Contratação, solicitando-se que:

4.2. **Seja promovida comunicação formal à empresa DX Construtora Ltda.,** consignando expressamente que:

- a) trata-se de procedimento decorrente do exercício de autotutela administrativa;
- b) o reexame incide sobre a decisão administrativa que resultou em sua inabilitação;
- c) a revisão administrativa poderá culminar na manutenção, modificação ou invalidação do entendimento anteriormente adotado;
- d) o reexame decorre de aspectos técnicos relacionados à suficiência, consistência e verificabilidade do acervo técnico apresentado.

4.3. Na referida comunicação, **seja oportunizado à licitante:**

I – Apresentar manifestação técnica e argumentos destinados a demonstrar a suficiência e a consistência do acervo técnico anteriormente apresentado;

II – Alternativamente, apresentar novo atestado de capacidade técnica, desde que acompanhado do respectivo acervo comprobatório (CAT e certidões), o qual deverá referir-se estritamente a serviços executados em período anterior à data de abertura do certame, visando demonstrar o atendimento integral às exigências editalícias por meio de fato preexistente.

## **5. ENCAMINHAMENTO**

Encaminhem-se os autos à Gerência de Licitação para ciência e adoção das providências cabíveis.